SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011394-67.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VALDINEIA DE LIMA CONDE

Requerido: SONY BRASIL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente (fl. 11), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 12), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 02/08, respaldam suficientemente a versão exordial, tanto que a autora buscou – sem sucesso – a resolução do problema em apreço junto ao PROCON local.

Inexistem, portanto, dúvidas quanto aos aspectos

fáticos trazidos à colação.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, amoldando-se a hipótese vertente à regra prevista no art. 18, § 1°, inc. II, do CDC na medida em que o produto adquirido pela autora não foi devidamente reparado no prazo de trinta dias.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.285,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, terá ela o prazo de dez dias para diligenciar a retomada do aparelho que se encontra na posse da autora, ao passo que esta, se decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá dar a ele a destinação que melhor lhe aprouver

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA